Lages, 01 de outubro de 2026

OFÍCIO 281/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 08/2026, cujo objeto é um registro de preços para eventual e futura aquisição de camas e colchões para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e da análise da Qualificação Técnica pela Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, aquela decidiu declarar habilitada/classificada a empresa Recorrida GLOBAL COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

> Entretanto, considerando a aplicação do item 10.1 do referido edital, bem como o **art. 59, I, II e V da Lei 14.133/2021**, verifica-se que a empresa Recorrida descumpriu de forma evidente e reiterada as normas do edital, devendo a proposta ser rechaçada e a empresa desclassificada do presente certame nos termos do item 10.1.,DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES:
>
> **10.1.1.** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a Pregoeiro/Agente de Contratação/a durante o certame;
>
> **10.1.2.** Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a Proposta em especial quando:
>
> 10.1.2.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
>
> A empresa **GLOBAL COMÉRICO DE VARIEDADES LTDA,** também não apresentou proposta de preços readequada para os ITENS 5 e 9, conforme exigências do edital e da legislação. A não apresentação de proposta macula o processo de adjudicação uma vez que não tem nenhum documento assinada pela proponente que a responsabilize por eventuais descumprimentos contratuais, assim como não vincula a marca a ser fornecida, bem como não temos como verificar se a marca ofertada atende plenamente a exigência do Edital, visto que em presquisa na Internet, não localizamos nenhuma caminha empilhável com a marca RELAFLEX, e sim colchão com essa marca, que pressupõe que ele tenha ofertado colchão, pois o modelo/versão apresentado no Comprasnet, abaixo, é COLCHÃO, desta forma, sem a proposta ajustada fica impossível verificar o que realmente a empresa GLOBAL vai entregar, se caminha ou colchão.

[...]

Da Qualificação Técnica

8.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove a execução de **objeto similar ao da presente licitação**, pertinentes à fornecimento de Camas, Berços e Colchões, correspondente ao tipo de item ofertado, em quantidade mínima de 5% do quantitativo total da licitação, para o respectivo item:
a) Camas: 182 unidades; (para o licitante que cotar os itens 1, 2 e 6)
b) Colchões: 65 unidades; (para o licitante que cotar os itens 3 e 4)
c) Berços: 52 unidades. (para o licitante que cotar o item 5)

8.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante.

8.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Acontece que seguimos o Edital ao apresentar **Atestado similar ao da presente licitação**, inclusive apresentamos notas fiscais de 235 berços, em anexo, os quais tivemos que entregar todos montados, sem nenhuma problema na execução dos serviços prestados, conforme demonstrado no Atestado.
A de se afirmar ainda, que berços são totalmente similares à cama empilhável, cama de solteiro e beliches.
Se fosse para apresentar Atestados com as quantidades informadas de 182 unidades de caminhas, não deveriam colocar a palavra **"similar"** no Edital, desta forma não induziriam os licitantes ao erro.

Ocorre que, apesar do art. 30, é comum a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. No Acórdão 1.140/2005-Plenário, o Tribunal de Contas da União diz:

> ***"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."***

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

> ***Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO***
>
> *Nas licitações para contratação (...) os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante (...), e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*
>
> ***Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego***
>
> *É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Segundo Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:

> *"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado (...)."*

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

> *"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade*

*constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar**. (...)*

Verifica-se que a Lei de Licitações determina que os atestados para comprovação da capacidade técnica apresentem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos aos licitado, seja em características, seja em quantidade, assim, se o atestado indicar o fornecimento de produtos similares, deve ser aceito.

A Lei Federal n.º 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
(...)
"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

A empresa **EDINA S B FERREIRA CONFECCÇÕES**, interpôs recurso administrativo contra a declaração da empresa Global Comércio de Variedades Ltda, como vencedora do certame tão somente **DO ITEM 09 cota reservada**, quanto ao item 05 ampla participação do mesmo produto, já ocorreu a prescrição de recorrer, alegando que a contrarazoante não teria enviado a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negocição, conforme 10.1.2.1 do seu edital. Assim como não encontrou a marca RELAFLEX como caminha empilhável, mas sim como marca de COLCHÃO. Sendo assim não sabe dizer se nossa empresa vai entregar caminha empilhável ou colchão. **Todavia tais alegações são improcedentes pelos seguintes motivos:**

Cumpre ressaltar que o objeto licitado conforme seu edital consiste em **CAMINHA EMPILHAVEL PARA CRIANÇAS DE 01 A 05 ANOS, leve, lavável, empilhável**, cuja principal vantagem, justificando a aquisição, reside na sua **instalação simplificada**, através de encaixes, sem velcro e parafusos, dispensando o uso de ferramentas especializadas ou adesivos complexos. Este método de montagem, análogo a um sistema de interconexão, **elimina a necessidade de processos construtivos tradicionais.**

Nosso produto ofertado Possui Selo do INMETRO; Suporta até 50kg; Pés e cabeceira em polipropileno virgem (PP não reciclado) que permitam higienização total com água. Ponteiras dos pés em borracha antiderrapante. Estrutura lateral em barras de alumínio de liga 6063 com espessura de 1,59mm, resistente à corrosão, inclusive por tensão, umidade e salinidade. Tela vazada em tecido 100% poliéster lavável, com tratamento antialérgico, antifungo, antiácaro, antibacteriano, antichama, anti-UV, antioxidante e isento de ftalatos. Acabamento soldado uniformemente resistente à tração manual.

GARANTIA de um ano a partir da data de entrega, contra defeitos de fabricação.

Nossa empresa possui expertise comprovada em fornecimentos de Caminha Empilhavel, colchões e artigos para creches e escolas em geral, fazendo importação diretamente do extrangeiro, tendo grande quantidade em estoque, demonstrando pleno atendimento aos requisitos do edital, tendo atendido plenamente as exigencias do edital e da Lei de Licitações.

Como consta no próprio recurso da Recorrida, apresentamos proposta para os itens 05 e 09 considerando determinação do edital

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação **sucederá** as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

6.22.7. Os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta. Ressalva-se ainda que também é de responsabilidade do licitante, a verificação da descrição dos itens conforme consta do Anexo I – Relação de Itens deste edital, uma vez que prevalecem tais descritivos, mesmo estando divergentes dos constantes no portal de compras.

[...]

Em 09/04/2026, anexamos Proposta Comercial e toda a documentação necessária a nossa habilitação e fomos declarados e julgados habilitados. Nossa proposta foi formulado em conformidade com o Anexo do seu edital e não conforme a plataforma, porque notamos que havia divergências. No próprio edital, é claro, que o que prevaleçe é o que consta no seu edital.

Na proposta original constava os itens 03, 05 e nove, ou seja, os berços e as caminhas empilháveis conforme proposta em anexo.

Qualquer complementação de documentação ou proposta readequada, poderia ter sido feita pela responsável pelo pregão conforme legislação pátria ou súmula vinculante. Considerando o poder-dever de diligenciar e em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que determina que erros ou falhas materiais sanáveis, que não alteram o conteúdo da proposta nem ferem a isonomia, não podem desclassificar a melhor oferta, convoca a empresa para que junte ao processo qualquer documento pré constituido ou proposta readequada para constituição e instrução processual. Este não é um motivo de desclassificação.

Destaca-se também que a contrarrazoante GLOBAL oferece assistência técnica, por equipe especializada, chefiada por nosso Engenheiro Mecânico, na instrução da montagem e armazenamento das caminhas empilháveis, objetivando sua durabilidade.

A GLOBAL possui registro no CREA/MG (Conselho de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais) e somos referência no fornecimento e instalação de playgrounds, que recentemente vem sendo licitados acompanhados dos pisos modulares. Moveis e utensílios, caminhas empilhaveis e móveis para creches seguindo modelos do FNDE.

Sendo assim, o Município de Lages, estará integralmente assistido por empresa e profissionais habilitados.

A exigência de capacidade técnica em licitações visa garantir que as empresas tenham a qualificação necessária para executar o objeto do contrato, o que foi devidamente comprovado por nossa empresa.

Se apegar a documentos que servem apenas para restringir o caráter competitivo da licitação, formalismo exagerado, sem nenhuma serventia prática ou dispensado por lei, que servem somente para beneficiar determinado licitante em detrimento de outro, é totalmente ilegal e dirige a licitação a determinado licitante.

Por todo o exposto, conclui-se que a **GLOBAL COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA** atende a todas as regras e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso para análise da Diretoria de Planejamento para manifestação acerca das alegações prestadas em Recurso, uma vez que se trata de uma licitação multientidades, bem como refere-se a Qualificação Técnica exigida no Termo de Referência

A Secretaria manifestou-se através do OFÍCIO N.º 264/2026/ADM/CECOM/DPAC, no qual informa que:

I –DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada anteriormente nos itens 5 e 9 (correspondentes ao item 1 do Termo de Referência - Caminha empilhável para crianças) em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica contemplando o fornecimento de produtos do tipo "Cama" em quantidade mínima de 182 unidades, conforme OFÍCIO N.º 176/2026/ADM/DPGC.

Insurge-se contra sua inabilitação alegando que o Termo de Referência exigia apenas a comprovação de fornecimento "similar".

Ocorre que o Termo de Referência não se limitou a exigir atestado similar de forma genérica, mas fez constar expressamente a exigência de correspondência com cada tipo de bem licitado, conforme subitem 8.25:

> *"8.25. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto similar ao da presente licitação, pertinentes à fornecimento de Camas, Berços e Colchões,* ***correspondente ao tipo de item ofertado,*** *em quantidade mínima de 5% do quantitativo total da licitação, para o respectivo item:*
> ***a) Camas: 182 unidades; (para o licitante que cotar os itens 1, 2 e 6)***
> *b) Colchões: 65 unidades; (para o licitante que cotar os itens 3 e 4)*
> *c) Berços: 52 unidades. (para o licitante que cotar o item 5)"*

Desta forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrução convocatório, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a inabilitação.

II – DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA READEQUADA

A recorrente pugna pela desclassificação da proponente GLOBAL COMÉRICO DE VARIEDADES LTDA por não ter apresentado proposta adequada ao último lance, contudo, em verificação das mensagens da sessão do pregão eletrônico, observa-se que a recorrida não foi sequer convocada para envio da proposta readequada.

A ausência de convocação decorre da previsão contida no subitem 6.22.7 do Edital, a qual possibilitava à Pregoeira considerar suficiente o registro eletrônico dos lances, dispensando o envio da proposta readequada:

> ***"6.22.7. Os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta.*** *Ressalva-se ainda que também é de responsabilidade do licitante, a verificação da descrição dos itens conforme consta do Anexo I – Relação de Itens deste edital, uma vez que prevalecem tais descritivos, mesmo estando divergentes dos constantes no portal de compras."*

Desta forma não se observa descumprimento ensejador de desclassificação, tendo em vista a faculdade exercida pela condutora do certame.

Alega também que a ausência da proposta prejudica a aferição da compatibilidade das características do produto ofertado, considerando ainda que a proponente registrou no sistema marca de fabricante de colchões (RELAFLEX).

Em que pese ser pertinente o apontamento, a dubiedade suscitada foi sanada em sede de Contrarrazões, tendo a recorrida apresentado proposta readequada em complementação à proposta eletrônica, acompanhada ainda de catálogo e fichas técnicas, demonstrando com clareza a compatibilidade do seu produto ofertado.

A alteração ou correção da marca entre o que foi digitado inicialmente na plataforma e o que foi apresentado na proposta escrita configura mero saneamento de erro material. Não há ilegalidade nisso, desde que o produto ofertado cumpra as exigências do edital.

No Edital consta, no item 6.22.7, que "os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta". Mesmo não sendo exigível no Edital, a Recorrida enviou uma proposta readequada com as informações corretas, bem como, em sede de Contrarrazões, enviou os catálogos com as especificações do produto ofertado.

Analisando a proposta readequada apresentada pela Recorrida e os catálogos, é possível constatar que o produto ofertado atende as exigências do Edital.

Sobre a insurgência da Recorrente em face de sua inabilitação, o Termo de Referência é bem claro ao requisitar, para o item 1 (cama empilhável), correspondente aos itens 5 e 9 do Edital, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve comprovar a execução em quantidade mínima de 5% do quantitativo total da licitação, no caso, 182 unidades de cama.

Foi aberta diligência para que a Recorrente complementasse as informações do atestado de capacidade técnica, oportunidade que reenviou os mesmos documentos, os quais já haviam sido avaliados e estavam incompletos.

Desta forma, face ao princípio da vinculação ao Edital, a Pregoeira mantém a decisão de inabilitação da Recorrentes EDINA S B FERREIRA CONFECCÇÕES nos itens 5 e 9 em virtude de não atender as exigências editalícias.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2769
- https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900082026

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em consonância com a análise técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da Recorrida GLOBAL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA nos itens 5 e 9 (itens recorridos).

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939

Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.10.02 08:30:14 -03'00'

Naiana Salete da Silva
Pregoeira